



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001802-44.2013.815.0241.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Monteiro.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Brunna Gizelli Bezerra Ferreira.

ADVOGADO: Wesley Holanda Albuquerque.

APELADO: Tim Celular S.A.

ADVOGADO: Christianne Gomes da Rocha.

EMENTA: **APELAÇÃO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL POR SEIS DIAS AO LONGO DE DOIS ANOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE QUALQUER REPERCUSSÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

“A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais” (STJ, AgRg no AREsp 10.396/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001802-44.2013.815.0241, em que figuram como Apelante Brunna Gizelli Bezerra Ferreira e como Apelada Tim Celular S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover a Apelação.**

VOTO.

Brunna Gizelli Bezerra Ferreira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro, f. 98/99, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral intentada em face de **Tim Celular S.A.**, fundada em alegada interrupção do serviço de telefonia móvel contratado por seis dias intercalados, que julgou o pedido improcedente, ao fundamento de que não houve abalo moral indenizável.

Em suas razões recursais, f. 100/104, alegou que o referido serviço público é essencial, que a interrupção nas datas assinaladas é fato público e notório, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva e que se funda na teoria do risco empresarial, invocando o art. 334, I, art. 159, art. 186 e art. 927, todos do CPC, e arts. 3º e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou que a ausência de sinal gera dano moral *in re ipsa*, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 109/119, a pessoa jurídica Apelada alegou que não houve prova da ocorrência de dano moral, defendendo que a falha pontual na prestação do serviço contratado não gerou qualquer prejuízo à Autora/Recorrente, pugnando pelo desprovemento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, f. 135/138, não se pronunciou a respeito do mérito recursal por não vislumbrar interesse público.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo por ser a Recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, f. 48, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O pedido de indenização por dano moral se funda na alegada interrupção do serviço de telefonia móvel contratado em seis dias não sequenciais ao longo de dois anos (01/10/2012, 20/10/2012, 05/11/2012, 27/11/2012, 28/02/2013, 20/03/2013 e 21/04/2013).

O inadimplemento contratual por parte de fornecedor de serviços não gera, de *per si*, dano moral, cuja configuração pressupõe repercussão negativa relevante nos direitos da personalidade do sujeito envolvido (honra, imagem, nome, etc.).

Ilustrando o raciocínio, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

[...]

3. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 10.396/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011).

Na espécie, além das interrupções serem notavelmente pontuais e em pequena quantidade, considerando-se todo o lapso temporal de referência, a Autora

não indicou qualquer repercussão juridicamente relevante em sua vida pessoal decorrente da falha do serviço, como, por exemplo, a perda de um compromisso profissional, a necessidade de acionar, por telefone, um socorro médico ou policial, etc.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator